



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 209 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/06/2019

RECORRENTE: SITEC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6488/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.18416-8

CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA:** ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Infração constada a partir do confronto entre os valores declarados na EFD e o Sistema Receita. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Preliminar de decadência rejeitada. Decisão amparada no arts. 73 e 74, combinado com o art. 589, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – EFD – Sistema Receita.

## RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas do exercício de 2012, no montante de R\$ 7.390,97 (sete mil trezentos e noventa reais e noventa e sete centavos) apurado mediante o confronto entre o SPED Fiscal e o Sistema Receita da Sefaz.

O agente do fisco esclarece, Informações Complementares (fls. 03 a 07), que:

1. O contribuinte está enquadrado na atividade principal de confecções de produtos têxteis CNAE 135960-0 e atividade secundária confecção de peças do vestuário, exceto roupa, CNAE 1412601;
2. Sua atividade principal é fabricação de aviamento para indústria de confecções (bojos);
3. No período fiscalizado a empresa estava cadastrada no CNAE 141180- confecções de roupas íntimas e teve o CNAE alterado em 22/02/2016 para 135960-0;
4. No período fiscalizado a cobrança do ICMS para o produto industrializado e comercializado pela empresa era o ICMS substituição tributária pelas entradas das mercadorias adquiridas para a indústria de confecções na forma disciplinada pelo Dec. nº 28.443/2006;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

5. Analisando as operações de entradas interestaduais da empresa verificou-se que o contribuinte adquiriu ou recebeu em transferência de outras unidades da federação, mercadorias ou bens para uso e/ou consumo ou ativo imobilizado sem o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquota;
6. O contribuinte ao efetuar as operações CFOPs 2556, 2551, 2406, 2407, 2552, 2557, objeto de compras de regime substituição ou normal e transferências de material de uso e consumo e bens de ativos oriundos de outros estados da federação é obrigado a recolher dito imposto;
7. As notas fiscais, planilha anexas, não foram declaradas na EFD do contribuinte na coluna “outros débitos”, referente ao imposto DIFAL e até indicado em valor menor no Sped fiscal;
8. Sugeriu a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06800, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09390, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.13400 e Aviso de Recebimento e Termo de Intimação nº 2017.12677, planilhas demonstrativas do valor lançado, consulta do SPED (fls. 08 a 56).

Contribuinte apresenta defesa fls. 64 a 69, argumentando:

1. Preliminar de decadência do período de janeiro a outubro de 2012, a teor do art. 150, § 4º do CTN;
2. A autuada estava enquadrada no regime de Substituição Tributária até meados de 2016;
3. Não efetuou a escrituração das entradas com DIFAL porque no caso não há débitos ou créditos a serem apurados, e caso fosse feito haveria créditos a serem contabilizados;
4. Apresenta planilha demonstrativa que os créditos superam os débitos de ICMS a serem recolhidos;
5. Pugnou pela realização de perícia contábil objetivando comprovar suas razões de defesa;
6. Requer a exclusão da multa, posto que evidenciada a boa fé do contribuinte;

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento com os seguintes fundamentos, fls.115/120:

1. A empresa não está elencada na lista das empresas cujas atividades estão dispensadas do pagamento do ICMS Difal, art. 594-A do Dec. nº 24.569/1997;
2. Rejeita o pedido de decadência, posto que o lançamento de ofício se rege pelo art. 173, I, do CTN;
3. No mérito, restou comprovado que a empresa não recolheu o ICMS DIFAL.

O Contribuinte apresenta recurso ordinário, fls. 125/129, onde renova todas as razões de defesa apresentada em 1ª Instância;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 291/2018 (fls. 138/141) sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência e declarar a nulidade do lançamento considerando que:

1. Observa-se que o agente do fisco apurou o valor do ICMS Difal aplicando somente o percentual de 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação registrado no documento fiscal, fls. 13/17;
2. Se a empresa fosse optante do Simples Nacional ou Regime Outros poderia ser realizado o cálculo dessa forma;
3. Como a empresa é do regime normal, o agente do fisco deveria proceder uma análise da escrita fiscal, cotejando créditos e débitos, para no final verificar se houve falta de recolhimento do ICMS e o valor;
4. No cálculo do DIFAL, para apuração dos créditos, deve-se verificar se é do ativo permanente ou consumo;
5. Desta forma, a metodologia utilizada pelo agente do fisco não atende as regras próprias estabelecidas no regulamento do ICMS para as empresas enquadradas no regime normal de recolhimento.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conforme fls. 142 dos autos.

Este é o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO DO RELATOR**

A presente acusação fiscal versa sobre a infração de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido por ocasião da entrada interestadual de bens do ativo permanente e/ou consumo de fatos geradores ocorridos no exercício de 2012.

O agente do fisco constatou a infração a partir da análise das notas fiscais de entrada e da EFD e os valores existentes no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda, onde são registrados todos os dados de recolhimento de ICMS do Estado do Ceará.

Examinando a planilha “Demonstrativo da Falta de Recolhimento Adquiridas para Consumo/Ativo”, fls. 13/18, verifica-se a demonstração dos dados necessários a comprovação da infração com indicação da “Chave da Nota Fiscal Eletrônica”, base de cálculo do imposto e origem da mercadoria, bem como, consulta SPED e Sistema Receita. Portanto, o lançamento está acompanhado de provas suficientes à comprovação da infração apontada.

A cobrança do diferencial de alíquota tem fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

*VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída*

*a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Depreende-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que o Diferencial de Alíquota – DIFAL é de responsabilidade do autuado, uma vez que, no presente caso, encontrava-se, a época dos fatos geradores, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda.

O dispositivo constitucional mencionado encontra-se regulamentado, pelo Estado do Ceará, no art. 589 do Decreto nº 24.569/97, e deve ser pago por ocasião do recolhimento mensal nos termos do no termos dos §1º do mesmo artigo.

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

*§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.*

A alegação de que os valores lançados no auto de infração são inferiores aos créditos a que a recorrente supostamente teria direito, em função de ter sido autuada em 2010 e 2011, pela falta de recolhimento do diferencial de alíquota não deve prosperar, posto que os referidos autos somente foram lavrados e pagos em 2015, portanto 3 anos após a ocorrência do fato gerador objeto do presente processo, conforme podemos constatar em consulta aos sistemas da Sefaz. Há de se considerar ainda que a autuada estava enquadrada na sistemática de apuração do Decreto 28.443/2006, não fazendo jus a quaisquer créditos fiscais.

Com relação a arguição de extinção parcial do crédito tributária, em razão da decadência relativa aos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, §4º do CTN manifesto-me no sentido de afastar tal argumento, posto que, no caso em apreço, trata-se de tributo não declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. Dessa forma, deve-se aplicar a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, incisos II, IV e VI, ambos do CTN.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte há que se rejeitar, haja vista as provas já constantes dos autos, sendo desnecessária tal providência.

Por último quanto a invalidade do método utilizado pelo agente do fisco suscitada no Parecer nº 291/2018 (fls.138/141), não procede, pois no presente caso, conforme consultas das EFD'S anexadas ao processo, fls.19/56, inexistia saldo credor a ser compensado, assim sendo, desnecessário o refazimento da conta gráfica.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Nesse diapasão, considerando que a recorrente não apresentou nenhuma prova que afaste a acusação fiscal, e as provas existentes nos autos, é correta a cobrança do imposto e da multa lançados no auto de infração, conforme concluiu o julgamento de primeira instância, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 7.390,97
MULTA	R\$ 7.390,97
TOTAL	R\$ 14.781,94

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

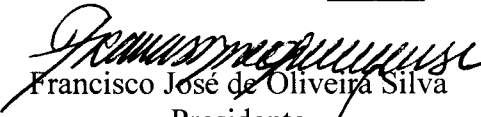
**DECISÃO:**

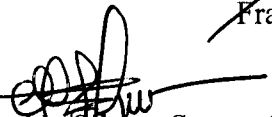
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **SITEC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

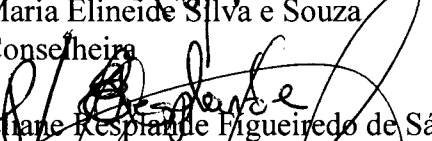
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos:

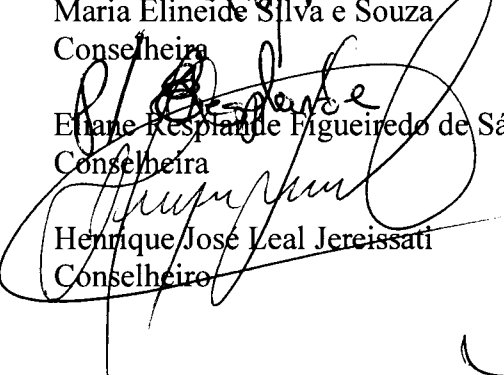
1. Com relação a arguição de extinção parcial, em razão da decadência relativa aos créditos tributários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, §4º do CTN – resolvem afastá-la, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, incisos II, IV e VI, ambos do CTN. Foram votos vencidos os conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante que acataram o pedido de declaração de decadência do crédito tributário em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 11 2019. 17/11/19


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

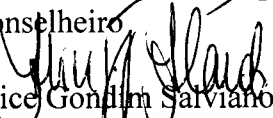
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

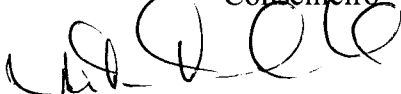
  
Etiane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheira

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 17/11/19